



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10830.001840/92-44
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Recurso nº : 96.767
Recorrente : METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

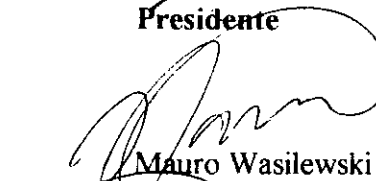
DILIGÊNCIA Nº 203-00.305


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator


p/ Maria Vanda Diniz Barreira
Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001840/92-44
Diligência nº : 203-00.305
Recurso nº : 96.767
Recorrente : METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as irregularidades constantes do termo "RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL", anexo ao auto de infração de IRPJ, cuja cópia xerográfica se encontra acostada às fls. 04/10 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 para constituição do correspondente crédito tributário de IPI, no valor equivalente a 24.870,72 UFIR.

Constatou-se, em fiscalização na área de abrangência do IRPJ, que a empresa acima identificada cometera as seguintes infrações:

a) omissão de receitas caracterizada por saldo credor da conta "CAIXA", o que pressupõe a saída de produtos sem emissão de documentação fiscal (vendas não registradas). Enquadramento legal: artigo 343, § 2º, e 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

b) majoração indevida de custos caracterizada pela contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas devido à falta de comprovação efetiva das operações e dos pagamentos realizados, acarretando glosa de crédito indevido de IPI. Enquadramento legal: artigo 82, inciso I; artigo 97; artigo 364, inciso III, e artigo 365, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 27, a autuada requer sejam considerados como fundamentos as mesmas razões de defesa constantes da impugnação, apresentada contra o lançamento de IRPJ, anexada, por cópia, às fls. 28/46.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 49 e 58/63), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, através da Decisão de fls. 76/77, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os "consideranda" a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001840/92-44

Diligência nº : 203-00.305

“CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no Processo nº 10830.001834/92-41, originário de ação fiscal no IRPJ foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD-147/93 (fls. 65/74);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que a matéria fática está devidamente descrita no Auto de infração impugnado e subsume-se ao enquadramento legal ali consignado;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta”.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância administrativa em 08.09.93, conforme AR de fls. 82, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 84, em 13.10.93, ao qual anexa cópia xerográfica do recurso apresentado no processo-matriz de IRPJ (fls. 85/104).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001840/92-44

Diligência nº : 203-00.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tratando-se de exigência de IPI, decorrente de fiscalização do IRPJ que, segundo a própria decisão singular (fls. 76 e 77), deve guardar a mesma orientação decisória daquela da qual é decorrente, converto o julgamento do recurso em diligência no sentido de que seja juntado cópia do julgamento do recurso relativo ao processo dito matriz (nº 10830.001.834/92-41) do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Caso tal julgamento não tenha ocorrido, deverá o Órgão Preparador sobrestar este processo até a decisão daquele.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MAURO WASILEWSKI